



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16/2008

Dá nova redação ao art. 963 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

O Desembargador José Gaspar Rubik, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e

Considerando a constância do trabalho de revisão e atualização do Código de Normas, em virtude das vicissitudes a que está sujeito o conjunto normativo que disciplina as atividades notariais e de registro;

Considerando que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a Lei federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1999;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos acerca dos critérios de cobrança de emolumentos e Fundo de Reparelhamento da Justiça, ante as modificações promovidas pelo diploma retro citado;

Considerando que a prática dos atos notariais e registrais tem implicação direta na aplicação dos selos de fiscalização; e

Considerando, finalmente, o parecer exarado nos autos do Processo nº CGJ-E 0523/2007, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 963 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 963. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV – para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V – quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto; e

VI – será aplicado selo isento, ainda que o ato seja pago, quando do protesto de título de microempresa e ou empresa de pequeno porte, devidamente comprovada essa qualidade mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 22 de abril de 2008.

José Gaspar Rubik
Vice-Corregedor-Geral da Justiça